

Considerando que, segundo o § único do mesmo artigo 26.º, esse fundo é exclusivamente destinado ao desenvolvimento económico da Madeira, sendo, portanto, o referido imposto meramente local, não podendo, *ipso facto*, equivaler a uma contribuição geral do Estado;

Considerando que a tributação especial a que alude a verba n.º 25 da tabela geral das indústrias, não pode evidentemente referir-se a impostos locais como o que foi criado pelo decreto de 11 de Março de 1911, mas sim a qualquer outro sistema de lançamento e cobrança de contribuição industrial que, noutro diploma alheio ao regulamento de 16 de Julho de 1896, fôsse estabelecido com incidente na aguardente;

Considerando que a citada verba n.º 25 tem de ser compreendida como se desta maneira fôsse redigida: «Aguardente de qualquer espécie ou genebra que não esteja sujeita por lei especial, ao pagamento doutra contribuição industrial, etc.», pois que, se assim não fôsse, a lei conduziria ao absurdo e absurdo seria que qualquer tributo, um imposto camarário, por exemplo, isentasse uma fábrica da sua contribuição de indústria, pelo simples facto de ter sido lançado por lei especial;

Considerando que as palavras que se encontram na verba n.º 25 da tabela das indústrias «que não seja tributada por lei especial» se referem à tributação já existente à data da publicação do regulamento de 16 de Julho de 1896, e não podem referir-se ao que, de futuro possa legislar-se, porque isso importaria uma restrição inadmissível, porque nenhum poder tem competência para limitar as faculdades do Poder Legislativo;

Considerando que os diplomas que legislam sobre matéria de impostos são emanados do Ministério das Finanças, a cargo de quem está o equilíbrio do Orçamento;

Considerando que, admitir que qualquer outro Ministério possa legislar em matéria de finanças, suprimindo-se receitas ou dando-lhes aplicação diferente da que lhes dera o Ministério competente, é admitir o caos financeiro e a desorganização de todos os serviços;

Considerando que o decreto de 11 de Março de 1911, foi elaborado e publicado pelo Ministério do Fomento, que teve em vista atender às circunstâncias precárias da vida económica e agrícola da Ilha da Madeira e criou a Junta Agrícola da Madeira;

Considerando que esta reforma demanda despesas e o legislador, inspirando-se no salutar princípio traduzido hoje na lei chamada de travão, de se não fazerem reformas, que demandem despesas, sem criar as respectivas receitas, criou uma nova receita que nada tem com a contribuição industrial;

Considerando que admitir-se o contrário, era admitir que para a dotação dos novos serviços, se transferiu a receita que devia ser cobrada por força da verba n.º 25 do regulamento da contribuição industrial, sem expressa declaração da lei, que a não fez;

Considerando, em conclusão, que o imposto de produção criado pelo artigo 7.º do decreto de 11 de Março de 1911, quer pela sua origem, quer pela sua aplicação, nada tem que ver com a contribuição industrial lançada pela lei de 31 de Março de 1896, que o decreto de 16 de Julho do mesmo ano regulou;

Considerando ainda que, com esta doutrina, se conformou a Procuradoria Geral da República:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar a confirmação do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga — Álvaro de Castro.*

DECRETO N.º 1:233

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:414, em que é recorrente o bacharel José Nepomuceno Fernandes Vaz, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos;

Tendo o bacharel José Nepomuceno Fernandes Vaz, do concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco, sido colectado na matriz industrial, nos anos de 1902 a 1910, pela profissão de advogado, recorreu para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em recurso extraordinário, contra aquelas colectas alegando:

— que não podia ser colectado nos anos de 1903 a 1904, porque só no fim de 1904 iniciou o exercício da profissão de advogado;

— que, quanto ao ano de 1906, não a exerceu desde o dia 29 de Março, porque esteve no exercício do cargo de administrador do concelho até o fim do ano, ficando, assim, por um lado privado de tomar conta de causas criminaes, e por outro sem tempo de se dedicar a trabalhos forenses, que, por escassez de tempo, não podia desempenhar regularmente;

— que nos anos de 1907 e 1908 tinha feito demoradas ausências da comarca, obrigado a isso por motivos particulares;

— que em Outubro de 1908, tendo tomado conta do cargo de director do Banco da Covilhã, ficara com o seu tempo muito reduzido, para se ocupar de assuntos do fôro;

— que, dêste modo, e em tais circunstâncias, e com tal instabilidade, não poderia, nos indicados anos, ter tido um exercício bastante regular da profissão de advogado para lhe serem impostas as reclamadas colectas, e juntando os documentos de fls. ... e fls. ..., com a informação de fls. ... do inspector de finanças, e parecer do juiz auditor, o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos negou provimento no seu acórdão de fl. ..., com fundamento em que as informações oficiais (documento de fls. ... e fls. ...), contradizem as alegações feitas, havendo, como houve, fundamento legal para a imposição das reclamadas colectas.

Dêste acórdão vem o presente recurso com as alegações finais, salientando-se o facto de poder ficar o recorrente sujeito a uma duplicação de imposto contra o disposto no artigo 10.º do regulamento de 1896;

O que visto o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas, e o recurso interposto em tempo;

Considerando que o recorrente não aduz prova de que tivesse sido colectado sem fundamento algum para o ser, porque as faltas alegadas apenas demonstram que em alguns anos exerceu com pouca, ou menos assiduidade a profissão de advogado; porque a rubrica da verba correspondente da tabela exclui a duplicação da colecta, que, entretanto, não podia ser invocada em recurso extraordinário, e porque o documento de fl. ... não ilide a prova das informações oficiais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a mesma consulta, decretar o improvimento do recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga — Álvaro de Castro.*

DECRETO N.º 1:234

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:495, em que é recorrente a firma comercial Sanpau, Ferreira & C.ª, com sede na freguesia de Riba de Ave, concelho de Vila Nova de Famalicão, contra o acórdão do Conselho da

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que não tomou conhecimento do recurso por ela deduzido nos termos do § 2.º do artigo 219.º do regulamento de 16 de Julho de 1896;

Mostra-se por parte da recorrente:

— que tendo sido colectada pelo exercício da indústria de vendedor de tecidos do algodão no ano de 1912 e pelo secretário de finanças do 2.º bairro da cidade do Porto, reclamou a anulação da tal contribuição industrial, pois não exercia nem exerce tal indústria naquela cidade;

— que aqui, com efeito, apenas possui um escritório exclusivamente destinado ao expediente da fábrica de fição e tecidos que a mesma firma explora no concelho de Famalicão, onde se acha colectada pela indústria dessa fábrica.

Por outro lado:

— que o Conselho recorrido, em vista das informações oficiais, não obstante assim o reconhecer, desatendeu o recurso com o fundamento de que devendo ser a firma recorrente colectada como agência comercial, pela errada classificação de indústria só cabia o recurso ordinário e não o extraordinário;

O que tudo visto e ponderado depois de ouvido o Ministério Público:

Considerando que não consta provado do processo que o recorrente exerça no 2.º bairro da cidade do Porto qualquer indústria sujeita a contribuição industrial, como se verifica de fl. 12 v, 20, 21, etc., e, portanto, não podia presumir a sua inscrição na respectiva matriz industrial;

Considerando que, nestes termos, o recorrente não podia interpor o recurso extraordinário a que se refere o regulamento de 16 de Julho de 1896, artigo 219.º, § 2.º:

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta e sob proposta do Ministro das Finanças, conceder provimento no recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Alvaro de Castro.*

DECRETO N.º 1:235

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:517, em que é recorrente V. L. Ricciardi, recorrida a Fazenda Nacional e relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Tendo o recorrente V. L. Ricciardi sido colectado em contribuição industrial nos anos de 1910 e 1911 pelo 2.º bairro de Lisboa onde exerceu a indústria de comissário de cereais durante o primeiro ano, e de Janeiro a 23 de Fevereiro do segundo, em que, por sentença da mesma data do Tribunal do Comércio, foi declarado falido, veio requerer não só a anulação das referidas colectas, mas ainda a sua restituição, visto tê-las pago como mostra pelos talões juntos a fl. 15 e 16.

Alega ter sido colectado sem fundamento e que, em 1911, tendo sido declarada a sua falência, deixou de exercer a indústria de comissário de cereais, devendo estas contribuições ser pagas não por ele, mas pela massa falida.

O Conselho da Direcção das Contribuições dos Impostos não conheceu da reclamação pelos fundamentos considerados do seu acórdão de fl. 3, do qual oportunamente foi interposto pelo recorrente o presente recurso, onde, por seu advogado, alega que a Fazenda Nacional não podia exigir-lhe as contribuições em dívida, visto que nessa ocasião estava falido; e por outro lado, quanto à de 1911, que a citação do secretário de finanças para os efeitos do § 3.º do artigo 108.º do decreto de 23 de Agosto de 1913 deve equivaler à participação da cessa-

ção da indústria; entendendo que nestas condições a procedência do recurso se impõe ou, pelo menos, na parte referente aos três últimos trimestres de 1911, em que não exerceu a indústria, porque o colectaram por estar interdito como legítima consequência da declaração de falência.

Foi ouvido o Ministério Público e tudo devidamente ponderado:

Só os colectados sem fundamento algum para o serem ou que não devam presumir a sua inscrição na matriz, podem reclamar extraordinariamente a anulação da colecta (artigo 219.º, n.º 2.º, do regulamento de 16 de Julho de 1896), que lhe tiver sido lançada, e como das informações oficiais consta que o recorrente exerceu a indústria de comissário de cereais durante o ano de 1910 e de Janeiro a 23 de Fevereiro de 1911, é claro que o recurso extraordinário de que usou, pedindo a anulação da respectiva colecta, não lhe aproveita, sendo por isso mesmo rigorosamente legal a decisão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

E quanto ao pedido de anulação da colecta referente aos três últimos trimestres de 1911, o recurso é ordinário e nos termos e prazos do artigo 201.º, n.º 2.º, ou do seu § 1.º do citado regulamento; e quando mesmo se entenda que a citação do secretário de finanças nos termos e para os efeitos do § 3.º do artigo 108.º do decreto de 23 de Agosto de 1913 equivale à participação da cessação da indústria, ainda nesta hipótese, não é o recurso extraordinário o competente, mas o prescrito no artigo 222.º do regulamento de 16 de Julho de 1896.

Nestas condições e pelos fundamentos expostos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a denegação do provimento no recurso, confirmando o acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Alvaro de Castro.*

DECRETO N.º 1:236

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:910, em que é recorrente António Sarmiento, recorrida a Fazenda Nacional e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal;

Mostra-se que o recorrente possui na Estrada das Garridas, Bemfica, uma oficina de alfaias agrícolas, trabalhando única e exclusivamente para o seu estabelecimento de venda da Rua dos Fanqueiros, 152 a 160.

No ano findo foi o recorrente colectado em contribuição industrial no 1.º bairro pelo estabelecimento de venda de alfaias agrícolas, verba 34.ª da tabela geral das indústrias e conjuntamente no 3.º bairro pela oficina, verba 229.ª da citada tabela.

Como entendes que havia duplicação de colecta, o recorrente requereu ao secretário de finanças do 3.º bairro a anulação da que lhe fôra lançada pela oficina ou fábrica de fundição de Bemfica, seguindo o processo como recurso extraordinário que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos rejeitou por considerar que, estando o recorrente colectado no 3.º bairro por outra indústria, o da venda de vinhos e comidas, tinha obrigação de examinar a matriz e reclamar pelos meios ordinários.

Vem do acórdão de Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos o presente recurso, interposto em tempo e competentemente pelo contribuinte que alega não constituir o seu requerimento de fl. 17, pedindo a anulação da colecta pela fábrica de Bemfica, uma reclamação extraordinária, mas a reclamação ordinária nos